



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.589/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório nº 02/2014, na modalidade Tomada de Preços, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo – em convênio com o Ministério da Saúde -, objetivando a construção de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde nas localidades Camboinha e Portão do Poço.

O valor total foi da ordem de R\$ 948.137,38, sendo R\$ 132.137,38 de recursos próprios e R\$ 816.000,00 de recursos do Convênio com o Ministério da Saúde.

Após análise da documentação pertinente, constatação de falhas e notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Auditoria entendeu como falha a ausência do termo do respectivo convênio, sugerindo, destarte, a irregularidade do procedimento licitatório.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 00482/17 acompanhando o entendimento da Auditoria e opinando no sentido de que:

- a) Seja julgada IRREGULAR a licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente;
- b) Apliquem-se as sanções previstas no art. 55 e 56, II e III da LOTCE/PB, ao Gestor Sr. Jairo George Gama.

Não obstante o posicionamento do representante do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte, por meio da Resolução RC1 TC nº 073/2017, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 -, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Atendendo essa determinação, o gestor FMS de Cabedelo, Sr. Jairo George Gomes, acostou aos autos o Documento 41984/17, tendo a Auditoria, em seu último pronunciamento – Relatório fls. 690/692 – considerada elidida a falha, entendendo regular o procedimento licitatório de que se trata.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) CONSIDEREM cumprida a Resolução RC1 TC 073/2017;
- III) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.589/15

Objeto: Licitação
Órgão: Fundo Municipal de Cabedelo
Gestor Responsável: Jairo George Gama
Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Tomada de Preços 02/2014 – Julga-se regular o procedimento. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.270/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.589/15, referente ao procedimento licitatório nº 02/2014, na modalidade Tomada de Preços, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo – em convênio com o Ministério da Saúde -, objetivando a construção de 02 (duas) Unidades Básica de Saúde nas localidades Camboinha e Portão do Poço , acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC1 TC nº 073/2017;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:01



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO